

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Almeida, visa a alteração da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

Segundo o autor, conforme sustentado na justificação, a norma jurídica que instituiu o auxílio Gás dos Brasileiros com o propósito de fornecer à população mais carente um benefício que lhe garanta o acesso ao GLP necessita de aperfeiçoamento no tocante à forma de pagamento do benefício.

Atualmente, as famílias beneficiadas recebem a cada bimestre a quantia correspondente a uma parcela de, no mínimo, cinquenta por cento do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas. Ocorre que tal pagamento em pecúnia não é vinculado à efetiva aquisição do produto. O autor cita a realização de estudos que indicam que o auxílio não tem conseguido



aumentar a efetiva utilização do GLP pelas famílias, nem a redução do uso da lenha como combustível.

O autor entende que ao estabelecer a vinculação do benefício à efetiva aquisição do botijão de GLP, haverá aumento do consumo e a redução dos problemas de saúde da população de baixa renda e dos danos ao meio ambiente em decorrência do uso da lenha para o preparo de refeições.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em abril de 2024, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) se manifestou pela aprovação do projeto, com substitutivo.

O substitutivo da CPASF altera tanto a Lei nº 14.237/2021, quanto a Lei nº 14.601/2023, para manter a extensão do programa de benefícios de cinco para dez anos, propondo, no entanto, que a vinculação do benefício pecuniário à efetiva aquisição do GPL seja exigida apenas nas localidades onde haja revendas autorizadas. Nas demais localidades, conforme o texto, não há tal vinculação.

Em junho de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo adotado pela CPASF.

As proposições tramitam sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.354, de 2023.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Quanto ao projeto em exame, observa-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas da União; que não há exigência constitucional para o emprego de legislação complementar; e que é legítima a iniciativa parlamentar.

Verifica-se, pois, que restam atendidos os requisitos de constitucionalidade formal.

Prosseguimos com a análise da constitucionalidade material.

Nesse ponto, não há controvérsias acerca da constitucionalidade da matéria, tendo em vista que apenas se busca o aperfeiçoamento operacional de um programa social já em pleno andamento, além de sua prorrogação por um período razoável.

O programa, além de trazer benefícios evidentes a uma parcela vulnerável da população, reduzindo os efeitos negativos à saúde causados pelo uso de combustíveis inapropriados na cocção de alimentos, também reduz o risco de acidentes – cujas vítimas são principalmente mulheres e crianças –, bem como a poluição do ar.

Não há dúvida de que tanto a saúde da população, quanto o meio ambiente são valores constitucionais prestigiados pelas proposições que ora examinamos. São, portanto, materialmente constitucionais tanto o projeto quanto o substitutivo.

Quanto à juridicidade, da mesma forma, consideramos as proposições compatíveis com os princípios gerais do direito. São também



proporcionais, razoáveis e dotadas de abstração e generalidade. São jurídicas, portanto.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessária a apresentação de emenda ao projeto e subemenda ao substitutivo, com o objetivo de evitar que conste das proposições um dispositivo já em vigor. Referimo-nos ao § 1º do art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, constante do art. 1º de ambas as proposições.

Dessa forma, é suficiente substituir o referido dispositivo por linha pontilhada para denotar sua manutenção no texto proposto, com a correspondente renumeração de parágrafo único para § 1º.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 2.354, de 2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a emenda e subemenda apresentadas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8414



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023.**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

EMENDA Nº

Substitua-se por linha pontilhada o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, constante do art. 1º do projeto de lei nº 2.354, de 2023.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8414



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.354, DE 2023 PELA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, com o objetivo de vincular a destinação do benefício pecuniário concedido por meio do auxílio Gás dos Brasileiros e do Adicional Complementar para Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros à efetiva aquisição de GLP, bem como aumentar para dez anos o prazo de vigência do programa.

SUBEMENDA Nº

Substitua-se por linha pontilhada o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, adolescência e Família (CPASF) ao projeto de lei nº 2.354, de 2023.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8414

